



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias
ACPU Nº 0068400-66.2009.5.01.0206

ATA DE JULGAMENTO

Aos 05 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze, às 15:20 horas, na sala de audiências desta Vara, na presença da MM. Juíza do Trabalho, Dra. DÉBORA BLAICHMAN, foram apregoados os litigantes: **SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SAAE-RJ** - reclamante e **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE DUQUE DE CAXIAS - FEUDUC** - reclamada.

Partes ausentes.

Em ordem o processo, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos, etc.

SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SAAE-RJ, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação civil pública em face de **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE DUQUE DE CAXIAS - FEUDUC**, com pedido de antecipação dos efeitos parcial da tutela, postulando ainda e em caráter definitivo as obrigações de fazer, de não fazer e de pagar, conforme rol de fls. 05/06. Juntou os documentos de fls. 08/53, 157, 160 e 198/199.

A reclamada ofereceu a resposta de fls. 85/88, com a procuração e os documentos de fls. 58/84, 89/119, 141/142, 145/147, 152, 172/174, 183/184 e 188/190.

Alçada fixada no valor da inicial.

Réplica de fls. 122/128.

Manifestações do douto Ministério Público do Trabalho de fls. 135, 150, 168, 180, 203, 213/221, 228/229 e 241.

Pela decisão de fls. 236/238 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela ao pedido inscrito no n. 20 de fls. 05/06.

259



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

256

A reclamada deixou de comparecer a audiência de prosseguimento de fl. 254, em que pese, ter sido intimada pessoalmente, conforme certidão de fl. 251.

Diante da falta da ré, o autor requereu que lhe fosse aplicada a pena de confissão.

Conciliação inviável.

É o relatório.

DECIDO

DA PENA DE CONFISSÃO

Espelha a certidão de fl. 251, que a ré foi intimada para prestar depoimento pessoal na assentada de fl. 254, inclusive, sob a cominação da pena de confissão, tendo, no entanto, deixado de comparecer à última, oportunidade em que o sindicato autor requereu a sua aplicação.

Segundo a regência contida na Súmula 74 do C. TST, que por sua vez incorporou a OJ n. 184 da SDI-1 do C. TST, aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com tal cominação, deixar de comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. Todavia, o seu inciso II estabelece, igualmente, que a prova pré-constituída nos autos pode ser levado em conta para confronto da confissão ficta (art. 400, I, do CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores.

DOS DEMAIS PEDIDOS

Cumpra-se inicialmente enfrentar a suposta transação de fls. 172/173 entre os funcionários ali nominados e a ré, cuja homologação foi requerida pela última.

Rechace-se que, em verdade, nenhuma proposta foi trazida para o presente processo quanto mais que seus termos, uma vez que apenas e simplesmente cogitada no dito documento de fl. 172.

P.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

257

Dai, não ter qualquer valor, muito menos eficácia o documento de fls. 172/173.

O mesmo tratamento, no entanto, não poderão merecer os Termos de Conciliação de fls. 188/189, pois, não só firmados no curso daquelas reclamações trabalhistas, como igualmente que as quitações passadas as foram em relação aos respectivos contratos de trabalhos extintos, logo, passaram a valer como decisões irrecorríveis, a teor do que preconizado no parágrafo único do art. 831 da CLT.

Assim deliberado, excludo do presente feito os ex-funcionários da ré Fernanda Tavares Barreiros e Welida Maria de Souza, extinguindo o feito com a resolução do mérito em relação as mesmas, pelo permissivo inscrito no inciso III, art. 269 do CPC.

Considerando-se que a ré, como acima já abordado, deixou de comparecer a audiência realizada de fl. 254, para a qual foi intimada para depoimento pessoal, sob pena de confissão, de igual modo que, em que pese, ter sido aplicada a ira, a prova pré-constituída nos autos deve ser levada em conta para confronto da confissão ficta (art. 400, I, do CPC).

O certo é que a ré não logrou êxito em elidir qualquer um dos pedidos formulados na presente, notadamente, pela prova documental produzida, a qual, em nada abalou os mesmos.

Dai porque, não há como deixar de acolher os pedidos lançados nos números 20 (com relação ao art. 467 da CLT somente aplicável aos salários vencidos relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como aqueles que se vencerem no curso da ação), 20.a, 20.b, 20.c, 20.d, 20.e e 20.f, do rol de fls. 05/06.

Considerando-se o descumprimento da decisão de fls. 236/238 pela reclamada, e conforme ali já cominada, condeno-a no pagamento no valor diário de R\$ 100,00, por substituído nesta, a contar de 18.04.12, última em que foi cumprido o Mandado de Notificação de fl. 249 (certidão de fl. 251), tudo ainda devidamente atualizado e com juros até o seu pagamento.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

258

CONCLUSÃO

POSTO ISSO, rejeito as preliminares e excludo do presente feito os ex-funcionários da ré Fernanda Tavares Barreiros e Welida Maria de Souza, extinguindo o feito com a resolução do mérito em relação as mesmas, pelo permissivo inscrito no inciso III, art. 269 do CPC, sendo que no mérito, julgo **PROCEDENTES** os pedidos lançados nos números 20 (com relação ao art. 467 da CLT somente aplicável aos salários vencidos relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como aqueles que se vencerem no curso da ação), 20.a, 20.b, 20.c, 20.d, 20.e e 20.f, do rol de fls. 05/06, tudo ainda não só nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este **decisum**, como também que deverão ser apuradas em liquidação por arbitramento.

Acresçam-se juros legais e atualização monetária, esta a contar do quinto dia do mês subsequente ao vencido (Súmula 381 do C. TST).

Retenham-se as quotas previdenciárias e fiscais na forma da Súmula 368 do C. TST.

Para efeitos do parágrafo 3º, do artigo 832 da CLT declaro que todos os títulos possuem natureza salarial, salvo as parcelas excepcionadas no artigo 28, parágrafo 9º da Lei n. 8.212/91.

Custas de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 20.000,00, pela reclamada.

Cumpra-se em oito dias.

Intimem-se as partes do teor da decisão, sendo o MPT por Mandado.

Oficie-se nos termos do pedido de letra "f", de fl. 06.


DÉBORA BLAICHMAN
JUÍZA DO TRABALHO